



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS
PL 4.150/01
PL 4441/01

AUTOR:

(DO SR. EULER MORAIS)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Dispõe sobre a instalação de detectores de metais em terminais rodoviários, e dá outras providências.

DESPACHO:

29/06/2000 - (ÀS COMISSÕES DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL; DE VIAÇÃO E TRANSPORTES; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

À COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL, EM 23-08-00

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
CREON	24/8/2000
CVT	22/11/01
/	/
/	/
/	/
/	/

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
CREON	06/10/00	17/10/00
CVT	19/03/02	26/03/02
/	/	/
/	/	/
/	/	/
/	/	/
/	/	/

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

- A(o) Sr(a). Deputado(a): José Luiz Francés Presidente: José Luiz Francés
 Comissão de: Relações Exteriores e Defesa Nacional Em: 04/10/00
- A(o) Sr(a). Deputado(a): VISTA : Jorge Wils Presidente: Jorge Wils
 Comissão de: CRDN Em: 20/08/01
- A(o) Sr(a). Deputado(a): José Chaves Presidente: Waldemar
 Comissão de: VIAÇÃO E TRANSPORTES Em: 15/03/02
- A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____/_____/_____
- A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____/_____/_____
- A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____/_____/_____
- A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____/_____/_____
- A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____/_____/_____
- A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____/_____/_____
- A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____/_____/_____
- A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____/_____/_____



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

00.4

5

Câmara

Local:

CD

CREDN

Tipo:

PL

IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA

Número:

3.309

Ano:

2000

DATA DA AÇÃO

06

06

2001

RESPONSÁVEL PARECIMENTO

Ivana

DESCRÍPCAO DA AÇÃO

- Devolução do parecer favorável do relator, deputado Joaquim Francisco, com emenda modificativa, e contrário aos apensados, PL N° 4.150/2001 e PL N° 4.441/2001.

SOMA 3 21 00 000 0 000 000



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

00.4

6

Câmara

Local:

CD

CREDN

Tipo:

PL

IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA

Número:

3.309

Ano:

2000

DATA DA AÇÃO

31

10

2001

RESPONSÁVEL PARECIMENTO

Ivana

DESCRÍPCAO DA AÇÃO

- Devolução do parecer contrário do relator, deputado Joaquim Francisco, ao PL 3.309/2000, assim como aos apensados, PL 4.150/01 e PL 4.441/01.

SOMA 3 21 00 000 0 000 000



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

00.4

7

Câmara

Local:

CD

CREDN

Tipo:

PL

IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA

Número:

3.309

Ano:

2000

DATA DA AÇÃO

14

11

2001

RESPONSÁVEL PARECIMENTO

Jenirice

DESCRÍPCAO DA AÇÃO

- Aprimoracal minâmine do parecer contrário do relator, Dep. Joaquim Francisco, ao PL e aos apensados.

- Agruanda nimissa à OVT.

SOMA 3 21 00 000 0 000 000



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

00.4

8

Câmara

Local:

CD

CREDN

Tipo:

PL

IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA

Número:

3.309

Ano:

2000

DATA DA AÇÃO

22

11

2001

RESPONSÁVEL PARECIMENTO

Jenirice

DESCRÍPCAO DA AÇÃO

- Encaminhado a OVT.

SOMA 3 21 00 000 0 000 000

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.309, DE 2000
(DO SR. EULER MORAIS)



Dispõe sobre a instalação de detectores de metais em terminais rodoviários, e dá outras providências.

(AS COMISSÕES DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL; DE VIAÇÃO E TRANSPORTES; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. É obrigatória a instalação de detectores de metais em todos os pontos de embarque de passageiros nos terminais rodoviários de funcionamento autorizado pela municipalidade.

§ 1º. Os ônus de instalação, manutenção e operação dos detectores correrão à conta das empresas de transporte rodoviário que façam uso do respectivo ponto de embarque.

§ 2º. Para efeitos de aplicação desta Lei, entende-se como ponto de embarque o local da plataforma onde os ônibus acostam para receber passageiros e bagagem, conforme indicado nos bilhetes de passagem.

§ 3º. Para efeitos de aplicação desta Lei, entende-se como terminais rodoviários as estações onde embarcam ou desembarcam os passageiros de veículos de transporte rodoviário, intermunicipais, interestaduais ou internacionais.

Art. 2º. Todos os passageiros, bem como as respectivas bagagens passarão, obrigatoriamente pelos detectores.

§ 1º. Os detectores de metais serão operados por



CÂMARA DOS DEPUTADOS



funcionários da empresa especificamente designados para essa atribuição, durante todo o período em que o ônibus permanecer acostado no ponto de embarque.

§ 2º Indicada a presença de objeto metálico pelo detector, no passageiro ou em sua bagagem, este será convidado a expô-lo ao funcionário, que verificará se se trata de arma de fogo.

§ 3º Constatado o porte ou transporte de arma de fogo, o funcionário da empresa somente permitirá o ingresso do passageiro, ou da bagagem, no veículo na única hipótese de tratar-se de policial regularmente autorizado para tal.

§ 4º Na eventualidade de resistência do passageiro ao cumprimento das disposições desta Lei ou de sua regulamentação, o operador do detector requisitará a presença de autoridade policial para resolver o conflito.

Art. 3º Fica proibido o ingresso de passageiros fora dos terminais rodoviários.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei no prazo de noventa dias a contar da data de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os assaltos a ônibus, praticados em trechos ermos das rodovias, por delinquentes que se fazem passar por passageiros, se repetem a cada dia, ameaçando acrescentar mais uma rotina ao quadro generalizado de violência que assola o País, agravando a níveis intoleráveis a insegurança que já é a maior preocupação da sociedade brasileira.

Entendemos que esta situação poderá ser sensivelmente amenizada se se evitarem as oportunidades de ingresso de passageiros armados nos veículos rodoviários.

Para tanto, nossa iniciativa prevê a instalação e operação de detectores de metais nos terminais rodoviários e determina procedimentos para o ingresso de passageiros nos ônibus.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Absolutamente convencidos da conveniência e da oportunidade da nossa iniciativa, para conter a escalada de violência que ameaça o direito de ir e vir que o texto constitucional assegura ao cidadão, esperamos poder contar com o imprescindível apoio dos nobres Pares em favor de sua aprovação nesta Casa.

Sala das Sessões, em 29 de junho de 2000.

Deputado EULER MORAIS

007170-093

Lote: 80 Caixa: 139
PL N° 3309/2000

6

PLENÁRIO - RECEBIDO	
Em:	27/6/00 às 18:29 hs
Nome:	Kelso
Ponto:	3.204



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.309/00

Nos termos do art. 119, caput, I, e § 1º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 06.10.00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 18 de outubro de 2000

Walbia Lóra
Secretária



COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI N.º 3.309, DE 2000

(Apensos os Projetos de Lei n.º 4.150, de 2001, e 4.441, de 2001)

Dispõe sobre a instalação de detetores de metais em terminais rodoviários, e dá outras providências.

Autor: DEPUTADO EULER MORAIS

Relator: DEPUTADO JOAQUIM FRANCISCO

PARECER REFORMULADO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 3.309, de 2000, prevê a obrigatoriedade de se instalarem detetores de metais em todos os pontos de embarque de passageiros, nos terminais rodoviários de funcionamento autorizado pela municipalidade. Essa seria uma forma de amenizar a situação criada com os constantes assaltos a ônibus, praticados em locais ermos das rodovias, por delinqüentes que se fazem passar por passageiros normais, quando do embarque regular. Pelo Projeto, todos os passageiros, bem como suas bagagens deverão ser obrigatoriamente vistoriados.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Os ônus com a instalação e manutenção desses aparelhos deverão ser suportados pelas empresas de transporte rodoviário que os utilizarem, sendo sua operação executada pelos próprios funcionários das empresas.

Ao PL n.º 3.309, de 2000, foram apensados os Projetos de Lei n.º 4.150, de 2001, de autoria do Deputado Luiz Bittencourt, e 4.441, de 2001, do Deputado Iédio Rosa. Ambos prevêem a instalação de detetores de metais nas portas dos ônibus, ou então a utilização de detetores portáteis.

Ao analisar, inicialmente, as três proposições citadas, chegamos à conclusão de que a proposição principal, com algum aperfeiçoamento, teria condição de ser aproveitada, motivo pelo qual chegamos a sugerir sua aprovação, com a adoção de emenda modificativa ao texto do seu artigo primeiro, prevendo a instalação de detetores de metais nos pontos de embarque dos terminais rodoviários que permitissem o isolamento total da área de embarque. Nos terminais em que isso não fosse possível, os passageiros e suas bagagens seriam inspecionados por detetor portátil.

Os projetos apensados, por sua vez, foram considerados inexequíveis, razão de sua rejeição.

A fase de discussão da matéria na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, no entanto, mostrou-se bastante significativa, com o aporte de vários elementos novos acerca do mérito das proposições, que desaconselham a aprovação de qualquer das três. Destaca-se, entre eles, o contido na manifestação escrita de voto, na forma regimental, do nobre Deputado Jorge Wilson, pela rejeição dos projetos.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os novos elementos ora disponíveis justificam uma revisão do nosso posicionamento inicial. De forma sintética, consideramos que seria um procedimento muito dispendioso a aquisição de inúmeros aparelhos para serem instalados na grande maioria dos cerca de cinco mil e quinhentos municípios





brasileiros, alguns com diversos terminais rodoviários e numerosas empresas operando, além da necessidade de muitos operadores para os detetores, em praticamente todas as horas do dia.

Certamente, seria processo por demais oneroso, que, fatalmente, seria repassado aos usuários com o gravame do encarecimento das passagens, além dos inúmeros transtornos aos passageiros, mormente no caso das linhas urbanas, em horários de pico de movimentação de usuários, ou das linhas intermunicipais, quando é muito comum os coletivos pararem em pontos eventuais das rodovias, a fim de receber novos passageiros.

Efetivamente, além disso, há sérias dúvidas de que essa sistemática possa evitar os assaltos, ou mesmo preveni-los, em parte que seja considerável. Sabidamente, grande parte dos assaltos ocorre com a participação de delinqüentes de dentro dos ônibus, porém auxiliados por comparsas vindo pelo lado externo, que se aproveitam de situações de maior vulnerabilidade, em locais desertos, e de trânsito mais difícil, para interceptarem os ônibus e realizarem seu saque.

Um outro argumento que se tornou elemento de forte convencimento foi a comparação com o que ocorre com os terminais aeroportuários, que são em muito menor proporção do que os rodoviários. Apesar dos aparelhos existentes, dos operadores com prática comprovada, da presença ostensiva dos policiais, dos locais restritos por onde fluem os passageiros da aviação civil, com tudo isso ainda são comuns os seqüestros e assaltos a aviões. Com muito grande probabilidade, os assaltantes de ônibus vão continuar cometendo seus crimes. Julgamos que, ao contrário, em insignificante probabilidade haverá alguma restrição aos assaltos devida à adoção desses detetores nos terminais, ou mesmo internamente nos ônibus.

Em junho de 2000, quando do lançamento do Plano Nacional de Segurança Pública, o próprio Governo federal, ao estabelecer as medidas a serem adotadas nesse plano, entre federais e estaduais, previu a realização de cento e vinte e quatro ações, nos mais diversos campos de atividades atingidos pelo crime, entre eles o de roubos de cargas de caminhões nas estradas. Deixou, no entanto, de fazer qualquer menção ao problema dos roubos dos ônibus. É possível que essa omissão tenha sido motivada pela dificuldade de se combaterem os assaltos diretamente nas estradas. Assim, a





CÂMARA DOS DEPUTADOS

4

ênfase foi estabelecida em outros setores, de modo a trazer resultados, também, ao problema dos assaltos a ônibus.

Com essas novas considerações, julgamos, agora, justificada uma mudança no nosso posicionamento inicial, pois estamos convencido da inadequação da solução proposta, de instalação de detetores de metais, tanto nos terminais rodoviários, quanto nos próprios ônibus, ou, ainda, do uso de detetores portáteis a bordo. Procedendo, então, ao reexame da matéria, decidimos reformular o nosso Parecer, acolhendo as sugestões apresentadas.

Desse modo, votamos pela **rejeição** do Projeto de Lei n.º 3.309, de 2000, e também dos seus dois apensados, o Projeto de Lei n.º 4.150, de 2001, e o Projeto de Lei n.º 4.441, de 2001.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2001.

DEPUTADO JOAQUIM FRANCISCO
RELATOR

112965

32258



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 3.309/2000

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou, unanimemente, o **Projeto de Lei nº 3.309/00, e os Projetos de Lei nºs 4.150/01 e 4.441/01, apensados**, nos termos do parecer do relator, Deputado Joaquim Francisco.

Participaram da votação os Senhores Deputados: Hélio Costa – Presidente, Antonio Carlos Pannunzio, Arnon Bezerra, Feu Rosa, Marcus Vicente, Paulo Mourão, Dr. Heleno, Vicente Caropreso, Zulaiê Cobra, Claudio Cajado, Joaquim Francisco, José Thomaz Nonô, Jorge Khoury, Alberto Fraga, Elcione Barbalho, Fernando Diniz, Aloízio Mercadante, Milton Temer, Waldir Pires, Luiz Eduardo Greenhalgh, Nilmário Miranda, Lincoln Portela, Ricardo Ferraço, Wanderley Martins, João Herrmann Neto, Rubens Furlan e De Velasco.

Plenário Franco Montoro, em 14 de novembro de 2001.

Deputado Hélio Costa
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

**PROJETO DE LEI Nº 3.309, DE 2000
(Apenso os PLs 4.150/01 e 4.441/01)**

Dispõe sobre a instalação de detetores de metais em terminais rodoviários, e dá outras providências.

AUTOR: Deputado **EULER DE MORAIS**

RELATOR: Deputado **JOAQUIM FRANCISCO**

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO JORGE WILSON

O Projeto de Lei nº 3.309/00 pretende tornar obrigatória a instalação de detetores de metais em todos os pontos de embarque de passageiros, nos terminais rodoviários, de funcionamento autorizado pela municipalidade, visando a prevenção de assaltos, no âmbito do transporte rodoviário de passageiros, seja intermunicipal, interestadual ou internacional.

Ao Projeto de Lei nº 3.309/00, foram apensados os PLs nº 4.150/01, de autoria do Deputado **LUIZ BITTENCOURT**, e nº 4.441/01, de autoria do Deputado **IÉDIO ROSA**, ambos tratando da mesma matéria.

Em seu Parecer, o Relator votou pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.309/00, na forma de Substitutivo, e pela rejeição das proposições que lhe foram apensadas.

Discordamos do entendimento que norteou os ilustres Autores e o ilustre Relator da matéria, pois não vislumbramos evidências de que os onerosos procedimentos prescritos nas proposições sejam suficientes para



CÂMARA DOS DEPUTADOS

prevenir a ocorrência de assaltos contra os ônibus que trafegam nas rodovias nacionais.

Neste sentido apontamos a enorme quantidade de assaltos que são praticados contra os veículos de transporte de carga nas mesmas rodovias por onde trafegam os ônibus. Em que pese a óbvia ausência de assaltantes armados nas cabines dos caminhões e a firme disposição de seus motoristas em proteger o seu patrimônio e a carga transportada, os roubos de cargas já fazem parte do cotidiano em nossas estradas.

Ainda que eventualmente, os assaltantes de ônibus possam realmente ingressar nos veículos como passageiros, o fato é que esses crimes são, na maioria das vezes, praticados com a cumplicidade de criminosos que acompanham o coletivo na estrada e o interceptam em algum local ermo, para, em conjunto, perpetrarem a violência e o saque, segundo o mesmo modus operandi que já é usual no roubo de cargas. Não é, portanto, imprescindível o porte de arma de fogo para imobilizar o veículo. Para tanto, basta que a ameaça física contra os passageiros ou contra o próprio motorista, seguida de uma interceptação do ônibus interpondo-se um obstáculo qualquer na estrada (em geral, usa-se um veículo pesado como uma caminhonete).

Concluímos, portanto, que a iniciativa de onerar as empresas com custos adicionais e de submeter os passageiros a ainda maiores transtornos por ocasião do embarque, só seria producente se a medida preventiva fosse definitivamente eficaz na proteção da pessoa e do patrimônio, o que, em nosso entendimento, não é verdadeiro.

Do exposto, e por discordarmos do mérito das proposições como instrumentos legais eficazes para prevenir assaltos contra os veículos de transporte de passageiros nas estradas nacionais, votamos pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 3.309/00 e das proposições que lhe foram apensadas.

Sala da Comissão, em 5 de novembro de 2001.

Deputado JORGE WILSON

5046

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 3.309-A, DE 2000
(DO SR. EULER MORAIS)

Dispõe sobre a instalação de detectores de metais em terminais rodoviários, e dá outras providências.

(AS COMISSÕES DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL; DE VIAÇÃO E TRANSPORTES; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

I - Projetos apensados: PL.-4.150/01, PL.-4.441/01

III - Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da comissão
- voto em separado

***PROJETO DE LEI Nº 3.309-A, DE 2000
(DO SR. EULER MORAIS)**

Dispõe sobre a instalação de detectores de metais em terminais rodoviários, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, pela rejeição deste e dos de nºs 4.150/01 e 4.441/01, apensados (relator: Dep. JOAQUIM FRANCISCO).

(AS COMISSÕES DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL; DE VIAÇÃO E TRANSPORTES; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

**Projeto inicial publicado no DCD de 30/06/00*

- Projetos apensados: PLs 4.150/01 e 4.441/01, publicados, respectivamente, nos DCDs de 30/03/01 e 07/04/01

PARECER DA COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

S U M Á R I O

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da comissão
- voto em separado



CÂMARA DOS DEPUTADOS

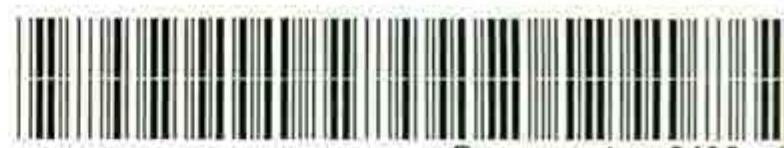
Ofício nº 200 /01 CREDN

Publique-se.

Em 03/12/01



AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 6406 - 1



Excelentíssimo Senhor
Deputado Aécio Neves
Presidente da Câmara dos Deputados

Referência: Para publicação

Senhor Presidente,

Comunico a V. Exa, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 3.309/2000.

Solicito a V. Exa. autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Atenciosamente,

[Handwritten signature]

Deputado Federal **Hélio Costa**
Presidente

SECRETARIA - GERAL DA MESA	
Recluido	François
Órgão	PCP
	n.º 11241/01
Data:	31/12/01
	Hora: 10.40
Ass.:	C. 200 Ponto: 2751



**COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI N° 3.309-A/00
(APENSADOS OS PLS N°S 4.150/01 e 4.441/01)**

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 19/03/02, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 27 de março de 2002

Ruy Omar Prudêncio da Silva
Secretário



Comissão de Viação e Transportes

Projeto de Lei nº 3.309, de 2000

Dispõe sobre a instalação de detectores de metais em terminais rodoviários e dá outras providências.

Autor : Deputado Euler Moraes

Relator : Deputado José Chaves

I. RELATÓRIO

O presente projeto de lei, proposto pelo Deputado Euler Moraes, pretende obrigar a instalação de detectores de metais em todos os pontos de embarque de passageiros nos terminais rodoviários de funcionamento autorizado pelo Município.

O projeto, estabelece ainda, que o ônus do custeio da instalação desses equipamentos correrá por conta das empresas de transporte rodoviário de passageiros que façam uso do respectivo ponto de embarque.

Já o Projeto de Lei nº 4.150, de 2001, de autoria do Deputado Luiz Bittencourt, apenso a este, estabelece a obrigatoriedade das empresas brasileiras de transporte coletivo interestadual de passageiros a instalar detector de metais na porta de entrada de cada um dos veículos.

Sob o mesmo mérito, o Projeto de Lei nº 4.441, de 2001, também apensado, pretende obrigar as empresas de transporte público coletivo, urbano, intermunicipal e interestadual de passageiros a instalar detector de metais nas portas de entrada de cada ônibus em circulação.

Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, o projeto de lei em tela e seus apensos foram rejeitados por unanimidade.

Durante o prazo regimental, a proposta legislativa em epígrafe, não recebeu emendas na Comissão de Viação e Transportes.

É o relatório.



425CB0A902

**VOTO :**

A proposta legislativa em epígrafe e seus apensos têm por objetivo tentar impedir a ocorrência de atos criminosos, como assaltos, furtos ou seqüestros no interior dos veículos de transporte coletivo utilizados nos serviços de transporte público, sejam estes, serviços de responsabilidade da União, Estados ou Municípios.

Diante disto, não podemos ignorar que a Constituição Federal preceitua que a segurança pública é dever do Estado (Art. 144 da CF) e que será exercida através de determinados órgãos públicos, como a polícia federal, a polícia rodoviária federal, a polícia ferroviária federal e as polícias civis e militares.

Dessa forma, acreditamos, que embasado no citado preceito constitucional, o mérito da proposta legislativa em epígrafe e seus apensos devem ser apreciados.

Por outro lado, a Constituição Federal estabeleceu que uma das atividades principais do Estado é a prestação do serviço público à coletividade em geral. Para tanto, ficou estabelecida no Artigo 175, a atribuição do Poder Público de prestar os serviços públicos diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão.

Em atendimento ao comando constitucional citado, foi promulgada a Lei nº 8.987/95, mais conhecida como a Lei das Concessões. A citada legislação trouxe em seu bojo a determinação constitucional de ofertar um *serviço adequado* a coletividade em geral claramente delineada no seu Art. 6º, que dispõe na seguinte forma :

"Art. 6º - Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º - Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas. "

É incontestável que os serviços de transporte público de passageiros devem obedecer ao princípio expresso no Art. 175 da Constituição Federal, e também às normas inclusas na Lei nº 8.987/95, bem como as legislações estaduais e municipais que regulam a matéria.





Apesar da legislação estabelecer que o serviço a ser ofertado aos usuários deva estar revestido de segurança, conforme previsto no preceito legal citado, não significa que tal obrigação deva ser interpretada de forma tão extensiva, a ponto das concessionárias ou permissionárias do serviço terem a obrigação de realizar vigilância e segurança para a repressão de atos criminosos, como o assalto no interior dos veículos, mediante adoção de procedimentos ou equipamentos, como o proposto no presente projeto de lei.

Sob o mérito que envolve o presente projeto de lei, bem como os seus apensos, entendemos que as empresas de transporte públicos têm a função básica de realizar o transporte de passageiros, e que as mesmas não estão aptas a prestar serviços de segurança preventiva com relação a atos criminosos, ou seja, assaltos, furtos ou até mesmo possíveis seqüestros.

Delegar tal missão a estes concessionários do serviço poderá contribuir para o aumento da violência, pois haveria a possibilidade de conflitos no momento do embarque dos veículos, o que certamente colocaria em risco, desnecessário, a vida dos usuários do serviço.

Na mesma forma, entendemos que cabe ao Município ou a autoridade pública responsável pela gestão de terminais rodoviários decidir pelos procedimentos ou equipamentos mais eficazes nas ações preventivas de combate a assaltos ou outros tipos de delitos, como por exemplo, reforçar o policiamento nas cercanias dos terminais de embarque ou até mesmo, a instalação de equipamentos conforme proposto pelo nobre autor da proposta legislativa. O certo é que, a autoridade pública competente estará apta a optar pela ação mais eficaz ao caso concreto.

Além disso, não podemos ignorar que segurança pública é dever do Estado, conforme expresso na Constituição Federal, e não de particular, cabendo às autoridades públicas tomarem as providências necessárias objetivando a repressão a qualquer tipo de crime.

Pelo todo exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.309, de 2000, e também dos seus dois apensos, os Projetos de Lei nº 4.150, de 2001 e 4.441, de 2001.

Sala da Comissão, 13 de Maio de 2.002

Deputado JOSE CHAVES

Relator.



425CB0A902



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

**PROJETO DE LEI N° 3.309-B, DE 2000
(apensados os PLs. nºs. 4.150/01 e 4.441/01)**

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.309-A/00 e os de nºs. 4.150/01 e 4.441/01, apensados, nos termos do parecer do relator, Deputado José Chaves.

Participaram da votação os seguintes Deputados:
Duílio Pisaneschi - Presidente, Márcio Matos, Osvaldo Reis e Paulo Gouvêa - Vice-Presidentes, Eliseu Resende, Neuton Lima, Pedro Fernandes, Beto Albuquerque, Chico da Princesa, Marcelo Teixeira, Mauro Lopes, Pedro Chaves, Ben-Hur Ferreira, Carlos Santana, João Cósper, Orlando Fantazzini, Telma de Souza, Leodegar Tiscoski, Mário Negromonte, Romeu Queiroz, Gonzaga Patriota e Norberto Teixeira - titulares, e Antônio Cambraia, Ildefonso Cordeiro, Íris Simões, Marcos Lima, Simão Sessim, Vivaldo Barbosa e Oliveira Filho - suplentes.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2002

Deputado **DUÍLIO PISANESCHI**
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI Nº 3.309-B, DE 2000**
(DO SR. EULER MORAIS)

Dispõe sobre a instalação de detectores de metais em terminais rodoviários, e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, pela rejeição deste, e dos de nºs. 4.150/01 e 4.441/01, apensados (relator: DEP. JOAQUIM FRANCISCO); e da Comissão de Viação e Transportes, pela rejeição deste, e dos de nºs. 4.150/01 e 4.441/01, apensados (relator: DEP. JOSÉ CHAVES).

(AS COMISSÕES DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL; DE VIAÇÃO E TRANSPORTES; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART.54) - ART. 24, II)

- * Projeto inicial publicado no DCD de 30/06/00
- Projetos apensados: PL. 4.150/01 (DCD de 30/03/01) e PL.4.441/01 (DCD de 07/04/01)
- Parecer da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional publicado no DCD de 15/11/01

PARECER DA COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

S U M Á R I O

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI Nº 3.309-B, DE 2000
(DO SR. EULER MORAIS)**

Dispõe sobre a instalação de detectores de metais em terminais rodoviários, e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, pela rejeição deste, e dos de nºs. 4.150/01 e 4.441/01, apensados (relator: DEP. JOAQUIM FRANCISCO); e da Comissão de Viação e Transportes pela rejeição deste, e dos de nºs. 4.150/01 e 4.441/01, apensados (relator: DEP. JOSÉ CHAVES).

(AS COMISSÕES DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL, DE VIAÇÃO E TRANSPORTES, E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

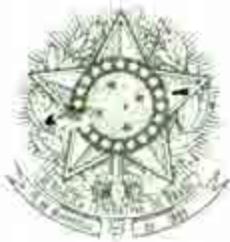
II - Projetos apensados: PL -4.150/01 e PL - 4.441/01

III - Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão
- voto em separado

IV - Na Comissão de Viação e Transportes:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 062/02 - CVTr

Publique-se.

Em 26.6.02.



AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 10704 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

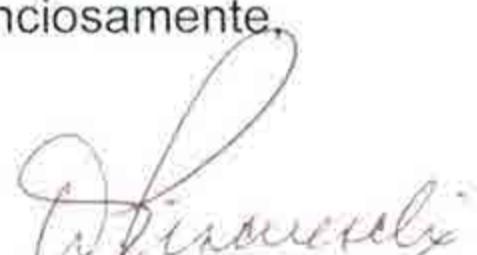
Of. P-62/02

Brasília, 12 de junho de 2002

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no art. 58, *caput*, do Regimento Interno, comunico a V. Ex^a que a Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, **rejeitou o Projeto de Lei nº 3.309-A/00** - do Sr. Euler Morais - que "dispõe sobre a instalação de detectores de metais em terminais rodoviários, e dá outras providências", e os de n^os. 4.150/01 e 4.441/01, apensados.

Atenciosamente,


Deputado **DUÍLIO PISANESCHI**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado AÉCIO NEVES
Presidente da Câmara dos Deputados

SGM-SECRETARIA GERAL DA MESA	
Protocolo de Recebimento de Documentos	
Origem:	CCP
Data:	26.06.02
Ass.:	JMF
RME:	
Fonte:	3213